



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

Essa terra tem dono¹

Ação Civil Pública 5013584-03.2024.4.04.7100

CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL (CEDH-RS) (Decreto de criação, termo de designação e ata de deliberação anexos), com endereço Borges de Medeiros 1501, 9º andar, Praia de Belas – Porto Alegre-RS, e-mail: cedh@igualdade.rs.gov.br, neste ato representado por seu Presidente, Júlio Picon Alt, e a sua Vice-Presidenta Alexania Rossato (termo de designação de procuradores/as *ad hoc* em anexo), e o **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL (CIMI-SUL)**, organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, registrado no CNPJ sob o nº 00.479.105/0001-75, estabelecido no SDS Ed. Venâncio III, salas 309 à 314, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.393-902, e-mail

¹ Sepé Tiaraju, comandante das tropas missioneiras, morto na Batalha de Caiboaté (1756) pelos exércitos coloniais luso-hispânicos. A ele se atribui a expressão “Esta terra tem dono”, referência atávica, conhecida como o grito de Sepé, frequentemente percebida em representações que remetem à bravura dos gaúchos, que se representam como seus descendentes. (BRUM, Ceres Karam. “**Esta terra tem dono**” **Disputas de representação sobre o passado missionário no Rio Grande do Sul: A figura de Sepé Tiaraju.** Cadernos Instituto Humanitas Unisinos. Ideias. ano 4 - nº 46 - 2006 - 1679-0316. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/046cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024. Publicado em: 2006, p. 5.



assessoriajuridica@cimi.org.br (61) 2106-1650, representado, nos termos do que estabelece o inciso I do art. 18 do Estatuto da entidade, por seu Presidente, DOM LEONARDO ULRICH STEINER, brasileiro, solteiro, religioso, portador da cédula de identidade RG n.º 2.523.921-0-SEJUSP/MT e inscrito no CPF/MF sob n.º 521.536.147-91, residente e domiciliado à Av. Joaquim Nabuco, 1023 - Centro - 69020-030 - Manaus-AM; com fundamento no art. 101 e ss do Código de Processo Civil, vêm ingressar com o presente **PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE**, por deliberação de sua articulação, nos autos da Ação Civil Pública n. 5013584-03.2024.4.04.7100, movido pelo Ministério Público Federal, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos adiante detalhados.

1. DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui².

A figura do *amicus curiae* configura-se de suma importância, buscando contribuir com a Corte, levando elementos e subsídios que possam contribuir com um desfecho razoável do conflito de interesses. Na doutrina, temos o seguinte entendimento sobre o terceiro interveniente que se pleiteia:

Saliente-se que o *amicus curiae* não intervém no processo para defender seus próprios interesses. A participação formal de pessoa (física ou jurídica), órgão ou entidade, deve se fundamentar na necessidade de se defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe. É necessário, assim, que a intervenção seja admitida quando houver representatividade adequada, o que “não significa que o *amicus curiae* precise levar ao

² KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 11.



processo a manifestação unânime daqueles que representa (...). O que se quer é debater sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário; não a unanimidade”³.

É uma praxe comum no Poder Judiciário, fundamentada no Código de Processo Civil (artigo 138, do CPC), mas que primeiro encontrou guarida nas ações de controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (artigo 7º, §2, da Lei nº 9.868/1999). Na Justiça Federal do Rio Grande do Sul não é diferente, havendo inúmeros casos em que este instituto esteve presente, aceitando-se a contribuição de amigos da corte, como pode se verificar:

A Defensoria Pública da União solicitou sua inclusão na ação na qualidade de *amicus curiae*, objetivando, fundamentalmente, atuar na defesa e interesses dos indígenas, na forma estabelecida na Constituição Federal (evento 456, PET1).

As partes, devidamente intimadas, não manifestaram contrariedade ao requerimento formulado pela DPU (evento 467, PET1, evento 469, PET1, evento 471, PET1 e evento 472, PET1).

Ao evento 477, DESPADEC1 foi reconhecida a repercussão social da controvérsia como causa justificadora para a admissão da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*, com ampla atuação, cabendo-lhe o acompanhamento de todos os atos do processo, a apresentação de estudos e pareceres e o requerimento de produção de provas.

SENTENÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003293-31.2017.4.04.7118/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS

RÉU: IVO GALES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

1ª VARA FEDERAL DE CARAZINHO⁴

³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118.

⁴ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-mantem-ocupacao-indigenas.pdf>



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) N° 5045418-62.2016.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: [N° 50069656020154047104 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS\)](#)

Data de autuação: 13/10/2016 18:10:53

Tutela: Requerida

Relator: CELSO KIPPER - 3ª Seção

Órgão Julgador: GAB. 92 (Des. Federal CELSO KIPPER)

Situação: BAIXADO

Justiça gratuita: Requerida

Valor da causa: 0.00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Sim

Competência: Previdenciário (Seção)

Assuntos:

1. Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO
2. Provas, Processo e Procedimento, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSCITANTE: GENI FAVRETTO DE QUADROS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se a presente Ação Civil Pública de uma ação complexa, para a qual a contribuição de quem trabalha com direitos humanos e com a temática indígena faz-se relevante. A expertise do CEDH-RS e do CIMI-Sul no assunto é notória, como se verá a seguir.



1.1 Da representatividade e pertinência do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS)

Em reunião ordinária do dia 13 de junho de 2024, o Pleno do CEDH-RS aprovou que o Conselho entrasse como *amicus curiae* na presente ação (ata em anexo). A proposta apresentada pelo Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Rodrigo de Medeiros Silva, *partiu da Comissão de Direitos Humanos e Povos Indígenas do próprio CEDH-RS*, em reunião ocorrida dia 12 de abril de 2024, demonstrando a representatividade deste. Importante destacar que o pedido de habilitação do CEDH-RS fundamenta-se na Resolução CEDH/RS nº 37/2022 (documento em anexo), que define a possibilidade de representação externa do CEDH-RS como *amicus curiae* através de consultoria *ad hoc pro bono* e também outras formas de representação de especialistas indicados pelo Pleno do Conselho.

O CEDH-RS faz parte do Sistema Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 14.481/2014 (artigos 5º, I e 8º). A competência para participar como *amicus curiae* pode ser subsumida dos seguintes dispositivos da referida norma:

Art. 9.º O CEDH-RS tem competência para:

[...]

VIII - denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das obrigações constitucionais e legais de direitos humanos por agentes públicos e privados;

[...]

X - estabelecer parcerias, nas mais diversas modalidades, para a consecução das suas competências;

O CEDH-RS é o órgão do Estado gaúcho baseado nas características estabelecidas pelos “Princípios de Paris”⁵, com a competência para promover e proteger os direitos

⁵ ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **PRINCÍPIOS RELATIVOS AO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIOS DE**



humanos, agindo com independência. Trata-se de órgão integrado por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, para mandato de três anos (art. 11, Lei Estadual n. 14.481/14). Pelo Poder Público são cinco representações, a saber: Procuradoria-Geral do Estado; Defensoria Pública do Estado; Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social; Secretaria da Segurança Pública; Secretaria da Educação.

Na presente situação, o CEDH-RS constituiu parceria com o CIMI para apresentar este *amicus curiae* contribuindo com o seu objetivo maior, que é a realização dos direitos humanos no estado. Cabe ainda destacar que o CEDH-RS encontra-se aqui representado, devidamente, por seu presidente, como prevê o seu Regimento Interno (artigo 17, VIII, Decreto nº 52.206/2014).

Importante ressaltar que o CEDH-RS já configurou em outras oportunidades como *amicus curiae* em outras ações judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal:

No dia 08 de março, dia Internacional da luta das Mulheres, três Conselhos Estaduais de Direitos e três entidades da sociedade civil ingressaram com a peça Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal (STF), colaborando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6955), da lei estadual nº 15.671/2021, que libera agrotóxicos proibidos nos seus países de origem no Rio Grande do Sul.

As entidades, Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-RS), Conselho Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (CES-RS), Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA-RS), Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública e Terra de Direito alertam para os graves retrocessos no âmbito jurídico, social, ambiental, na saúde e alimentação do povo gaúcho. A peça jurídica

PARIS). Adotados pela resolução 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosparis.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.



aponta para a liberação de mais 37 tipos de venenos no Rio Grande do Sul⁶.

Tratou-se da ADI 6955, na qual o CEDH-RS foi devidamente habilitado pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

A Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul (FEDERARROZ), a Croplife Brasil (CropLife), o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG), a Associação Brasileira de Defensivos Pós-Patente (AENDA), a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (INGA), o Núcleo Amigos da Terra – BRASIL, a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), a Associação Amigos do Meio Ambiente (AMA), a Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul Ltda (COCEARGS), o Instituto Preservar, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-RS), o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA/RS), o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (CES-RS), a União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública e a Terra de Direitos solicitaram admissão no processo na qualidade de amici curiae.

Atendidos os requisitos da relevância da matéria debatida e a representatividade dos postulantes, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, defiro o ingresso dos requerentes como amici curiae.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

(grifos nossos)

⁶ CAMPANHA PERMANENTE CONTRA O AGROTÓXICO E PELA VIDA. **Em ação inédita, entidades contestam no STF a liberação de agrotóxicos pelo governo do RS.** Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/em-acao-inedita-entidades-contestam-no-stf-a-liberacao-de-agrototoxicos-pelo-governo-do-rs/>. Acesso em: 23 jul. 2024. Publicado em: 15 mar. 2022.



Em ação que tramita na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, o CEDH-RS também já se habilitou como *amicus curiae*. Isto ocorreu na Ação Civil Pública nº 5002523-26.2021.4.04.7109, que corre na 1ª Vara Federal de Bagé-RS. Esta ação vai tratar de licenças prévia (00355/2019) e de instalação (00243/2022) concedidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM nos autos do licenciamento ambiental nº 007404-0567/18-8, relativo ao empreendimento denominado Projeto Fosfato Três Estradas.

Portanto, verifica-se que o CEDH-RS tem representatividade e pertinência adequadas para participar do presente feito na qualidade de *amicus curiae*, a fim de apresentar considerações e informações úteis sobre as violações sofridas pelos indígenas durante a Ditadura Civil-Militar.

1.2 Da representatividade e pertinência do Conselho Indigenista Missionário Regional Sul (CIMI)

O CIMI possui um histórico ao lado da causa indígena, sempre na defesa dos direitos humanos. Possui *expertise* sobre a relação entre os povos originários e a Ditadura Civil-Militar, pois surgiu nos chamados “anos de chumbo” (1969-1973), que também significaram um agravamento nas violações que os governos militares e seus parceiros na sociedade perpetraram. Nesse sentido:

O CIMI é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido ao trabalho da igreja católica junto aos povos indígenas.

Criado em 1972, no auge da Ditadura Militar, quando o Estado brasileiro adotava como centrais os grandes projetos de infraestrutura e assumia abertamente a integração dos povos indígenas à sociedade majoritária como perspectiva única, o Cimi procurou favorecer a articulação entre aldeias e povos, promovendo as grandes assembleias indígenas, onde se desenharam os primeiros contornos da luta pela garantia do direito à diversidade cultural.



Em sua prática junto aos povos indígenas, o Cimi assume como objetivo geral: Testemunhar e anunciar profeticamente a Boa-Nova do Reino, a serviço dos projetos de vida dos povos indígenas, denunciando as estruturas de dominação, violência e injustiça, praticando o diálogo intercultural, inter-religioso e ecumênico, apoiando as alianças desses povos entre si e com os setores populares para a construção de um mundo para todos, igualitário, democrático, pluricultural e em harmonia com a natureza, a caminho do Reino definitivo⁷.

A sua experiência e seu conhecimento já foram reconhecidos pelo Judiciário diversas vezes, aceitando a habilitação da entidade como *amicus curiae* em ações que versam sobre os direitos dos povos indígenas. Destaca-se abaixo:

- Reclamação 14.014, no STF – discussão de ausência consulta prévia aos indígenas em relação à Usina Hidrelétrica de Belo Monte⁸;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6062, no STF – que tratou da transferência das competências relacionadas à demarcação de terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e as regras do Decreto 9.667/2019⁹;
- MS 26.853/DF no STF – discutindo a demarcação da Terra Indígena Apyterewa, no Pará;
- Na repercussão geral do RE (Recurso Extraordinário) 1.017.365 no STF – discutindo a tese do marco temporal para a demarcação de terra indígenas¹⁰;

⁷ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. CIMI – Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁸ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Belo Monte**: ação de consulta aos povos indígenas arrasta-se há oito anos na Justiça. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/07/36220/>. Acesso em: 28 jul 2024. Publicado em: 14 jul. 2024.

⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Cimi entra com pedido de amicus curiae na ação que visa anular a MP 870**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/03/cimi-entra-com-pedido-de-amicus-curiae-na-acao-que-visa-anular-a-mp-870/>. Acesso em: 28 jul. 2024. Publicado em: 15 mar. 2024.

¹⁰ CONECTAS. **Em vitória dos povos indígenas, STF rejeita tese do marco temporal**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/em-vitoria-dos-povos-indigenas-stf-rejeita-a-tese-do-marco-temporal/>. Acesso em: 28 jul. 2024. Publicado em: 25 set. 2023.



- MS 33.882 no STF – que questionou instalação e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Incra e da Funai¹¹;

Ademais, esta Ação Civil Pública teve origem com o Inquérito Civil nº 1.29.000.004606/2018-88 do Ministério Público Federal¹², que foi provocado e contou com a contribuição do movimento indígena, organizações indígenas e indigenistas, dentre elas, o próprio CIMI¹³. Inclusive, no andamento do citado Inquérito, este recebeu petição de juntada de documentos elaborados pelo próprio CIMI, em 1974 e 1975, que demonstraram que a Ditadura promovia trabalho análogo à escravidão, explorando a mão de obra indígena no Rio Grande do Sul:

O Fórum Justiça no Rio Grande do Sul encaminhou nesta segunda-feira (15) ao Ministério Público Federal documentos sobre violações de direitos sofridas por integrantes de povos indígenas no Estado, durante o período da ditadura civil-militar instaurada no País com o golpe de 1964. **Fazem parte dos documentos juntados ao procedimento já aberto no MPF para apurar essas violações, o Relatório Final da CPI de 1977 do Congresso Nacional, documentos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de 1974 e 1975 e entrevistas realizadas com missionários indigenistas que acompanharam os fatos denunciados.** [...]

Segundo o advogado Rodrigo de Medeiros, integrante do Fórum Justiça e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP), os documentos encaminhados ao MP Federal retratam um ambiente do cerceamento do direito de ir e vir, do direito de reunião, de impedimento

¹¹ IHU. **Ministro do STF define Cimi como 'Amigo da Corte' em processo pela nulidade da CPI da Funai/Incra.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/555613-ministro-do-stf-define-cimi-como-amigo-da-corte-em-processo-pela-nulidade-da-cpi-da-funaiincra>. Acesso em 28 jul. 2024. Publicado em: 30 maio 2016.

¹² PR-RS - 07/02/2019 - PR-RS - 15º Ofício (PP - 1.29.000.004606/2018-88) (MPF) <https://app.luminpdf.com/pt/viewer/64b5df1c48a1260c5a730ae2>

¹³ SUL21. **Entidades pedem reparação a povos indígenas por violações durante a ditadura.** Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2018/12/entidades-pedem-reparacao-a-povos-indigenas-por-violacoes-durante-a-ditadura/>. Acesso em 28 jul. 2024. Publicado em: 10 dez. 2018.



do uso da língua, entre outras violações de direitos. O período em questão, destaca o advogado, foi marcado, entre outras coisas, pela introdução do cultivo de soja em terras indígenas no Rio Grande do Sul, que é causa de conflitos até hoje. “Percebe-se pelos documentos e depoimentos uma semelhança de postura e concepções com o atual governo. O que torna imprescindível a atuação das instituições para que não se repitam ou se perpetuem violações do passado”, afirma ainda Rodrigo de Medeiros.

Entre outras informações, o Relatório da CPI de 1977 traz declarações do general Ismarth Araújo de Oliveira, à época presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sobre os ganhos econômicos obtidos nas áreas indígenas do Sul do Brasil, utilizando-se, por diversas vezes, da força de trabalho destes povos. Segundo o general, a FUNAI mantinha projetos econômicos em seis postos indígenas: Chapecó/SC (Projeto Serraria), Mangueirinha/PR (Projeto Serraria), Palmas/PR (Projeto Serraria), Guarapuava/PR (Projeto Serraria), Guarita/RS (Projetos Serraria e Soja) e Nonoai/RS (Projeto Soja).

Ainda segundo informações fornecidas pelo general, houve ganhos econômicos com desmatamento em outros locais, como o Posto Indígena de Nonoai e o Posto Indígena de Ligeiro, e com a plantação de soja nos postos de Nonoai e da Guarita. Esse processo envolveu, e envolve até hoje, arrendamento de terras com cooptação de lideranças indígenas por meio de vantagens individuais, trazendo prejuízos às coletividades indígenas e conflitos violentos. O então presidente da FUNAI garantiu que esses ganhos econômicos foram revertidos para as próprias comunidades, **mas um relatório do CIMI apontou a prática de trabalhos forçados e condições de trabalho análogas a de trabalho escravo**¹⁴.(grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se a representatividade e pertinência do CIMI para participar do presente feito na qualidade de *amicus curiae*, destacando-se sua singular *expertise* na matéria posto que, além da natureza da entidade, ela viveu a História ao lado dos povos

¹⁴ WEISSHEIMER, Marco. **Documentos apontam violação de direitos de povos indígenas no RS durante a ditadura**. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2021/03/documentos-apontam-violacao-de-direitos-de-povos-indigenas-no-rs-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 28 jul. 2024. Publicado em: 16 mar. 2021.



indígenas, denunciando, registrando, colocando-se contra os crimes da Ditadura Civil-Militar.

A matéria é relevante quando a questão jurídica controversa extrapola os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos.

No presente caso, é evidente a relevância da matéria por diversos motivos, destacando-se que se trata de questões fundamentais para a consolidação da Democracia e do Estado Democrático de Direito; se trata da busca de reparação de violações executadas pelo Estado brasileiro sofridas pelas comunidades Kaingang e Mbya-Guarani que constitui um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa aos direitos humanos e culturais; assim como para a promoção da justiça social e do reconhecimento histórico como forma de reparar a memória e reconhecer as violações; para evitar que novas violações ocorram às comunidades indígenas; para que seja fomentada sua preservação cultural e identitária e fortalecida a coesão social; e a importância que tem a reparação no impacto positivo na saúde mental e no bem-estar das comunidades afetadas, reconhecendo e reparando as injustiças como forma de mitigação do trauma histórico e promoção dos direitos humanos. É inegável, portanto, a relevância da matéria.

2. DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE HABILITAÇÃO

[...]dentro do período atual de nossa história, dominado pela obsessão do crescimento cuja a estupidez antropológica só encontra equivalente na insensatez ecológica¹⁵.

O presente pedido de habilitação como *amicus curiae* tem a finalidade de demonstrar como o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a União desestruturaram as formas organizativas dos povos indígenas e os vulnerabilizaram de forma que se estende até os dias atuais.

¹⁵ CASTRO, Eduardo Viveiro de. Alguma coisa vai ter que acontecer. In: KRENAK, Ailton. **Ailton Krenak: encontros**. São Paulo; Azougue editorial, 2014, p. 09.



Objetiva-se corroborar com a necessidade de o Estado do Rio Grande do Sul e da União serem responsabilizados, bem como que agentes públicos, pessoas jurídicas e particulares, eventualmente identificados, sejam levados a fortalecer a identidade, a cultura e dos direitos dos Guarani e Kaingang, valorizando os seus modos de vida, garantindo o direito à memória, verdade e justiça dos povos originários do Rio Grande do Sul. Cabe lembrar que diversos ilícitos perpetrados também constituem crimes contra a humanidade. A reparação por tais ilícitos deve, portanto, ser pautada tendo em vista a gravidade dos mesmos: “através do milho a gente faz orações e consegue ter o nome das crianças, para se chamar. Sem o milho a gente não pode dizer o nome deles, o nome Guarani”¹⁶.

A exordial desta Ação Civil Pública trouxe elementos suficientes para demonstrar a responsabilidade dos órgãos governamentais pelos atos violadores da dignidade do povo Kaingang. De fato, o povo Kaingang sofreu todos os cinco tipos de violações identificados pela Comissão Nacional da Verdade em seu Relatório Final, quais sejam:

- Remoções forçadas do território tradicional;
- Usurpação do trabalho indígena e trabalho escravo;
- Prisões, torturas e maus-tratos;
- Desagregação social;
- Extermínio.

Tais ações deletérias não começaram nem se encerraram no período da Ditadura Civil-Militar, mas entende-se que o foco desta ação está limitado a este período histórico que durou de 1964 a 1985. O regime de exceção implantado pelos militares intensificou o *habitus* colonial violador, que ainda não foi superado no país, de conquista exploração/esgotamento de terras e submissão/aniquilação de povos para efetivação de seus projetos econômicos¹⁷. Dessa maneira, a apuração das responsabilidades e das

¹⁶ FINOKIET, Bedati. **Mbya Rekoete: nossos costumes verdadeiros**. Santo Ângelo, Furi, 2014. p. 9.

¹⁷ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os Indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar(1964-1985): um período de intensificação de um habitus colonial violador de direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.



consequências dos ilícitos, que perduram até hoje, são medidas essenciais para que se possa proceder à reparação necessária.

3. OS KAINGANG

Não tínhamos clareza do que isso representava para nós, nem para os brancos, mas para eles era bem claro o que queriam, nos usar enquanto alfabetizadores da língua Kaingáng e que fariam o processo de transição da língua Kaingáng para o Português em pouco tem e então os professores brancos fariam o resto, abreviar a integração dos Kaingáng à sociedade nacional, usando os índios e a sua própria língua para nos descaracterizar enquanto povo, mas não tínhamos clareza disso¹⁸.

Os Kaingang são um povo pertencente à família Jê que ocupa atualmente 46 terras indígenas localizadas nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Atualmente os Kaingang ocupam pouco mais de 30 áreas reduzidas, distribuídas sobre seu antigo território. A população está estimada em 37.470 pessoas, das quais 31.814 vivem em terras indígenas (IBGE, 2010).

As populações Kaingang do Alto Uruguai, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, estão distribuídas em mais ou menos 16 diferentes áreas reconhecidas oficialmente (11 delas administradas pela FUNAI), afora outros grupos, famílias e indivíduos dispersos em cidades, em propriedades rurais de particulares, em áreas públicas ou próximas a antigos postos ou aldeamentos extintos.

A denominação Kaingang ficou em evidência a partir dos trabalhos do sertanista brasileiro Telêmaco Borba, do missionário cappuccino Frei Luis de Cemitille e de Visconde de Taunay. Kaingang quer dizer, no idioma nativo, “gente do mato”. Atualmente, há sete áreas reivindicadas pelos Kaingang para demarcação, como o Morro de Santana, Lomba do Pinheiro, Morro do Osso, São Leopoldo, Estrela, Lajeado e Farroupilha. Eis as principais aldeias Kaingang no RS:

¹⁸ BELFORTE, Andila Inácio. A trajetória de liberdade. In: FUNAI. **Caderno Escolar Indígena - 3º Grau Indígena**. Barra dos Bugres: Unemat, 2002, p. 126.



- Cacique Doble
Área original: 5.676 hectares
Área atual: 4.426 hectares
- Terra Indígena Carreteiro
Área original: 601 hectares.
Área atual: 602,98 hectares.
- Terra Indígena Guarita
Área original: 23.183 hectares.
Área atual: 23.406,87 hectares.
- Terra Indígena Inhacorá
Área original delimitada: 8.023 hectares.
Área original demarcada: 5.859 hectares.
Área atual: 2.843,38 hectares.
- Terra Indígena Iraí
Área atual: 279,98 hectares
- Terra Indígena Ligeiro
Área original: 4.551,8 hectares.
Área atual: 4.565,8 hectares.
- Terra Indígena Monte Caseros
Título: Área original: 1.003 hectares.
Área atual: 1.112,41 hectares
- Terra Indígena Nonoai
Demarcada em 1911: 34.907,6 hectares.



Área atual: 19.830 hectares.

- Terra Indígena Rio da Várzea
Área demarcada em 1911: 34.907,6 hectares
Área separada em 1941: 19.998 hectares
Área atual: 16.415,44 hectares
- Terra Indígena Serrinha
Área original: 11.950 hectares
Área atual: 11.752 hectares (em parte ainda ocupada por não-índios)
- Terra Indígena Ventarra
Área original: 753,25 hectares
Área atual: 772,95 hectares
- Terra Indígena Votouro
Área original: 3.053 hectares, seg. o Estado (ou 31.000 hectares)
Área atual: 3.041 hectares (fonte: ISA 2000)

3.1 Desestruturação das formas organizativas dos Kaingang

O modo de vida próprio dos Kaingang baseava-se na caça, pesca e coleta. Eles produziam os próprios medicamentos, tinham os próprios médicos (Kujã) e seus conselheiros, que desempenhavam o papel de assistentes sociais. Hoje, vivem da agricultura, mas com poucos e escassos recursos. Isso se deve ao fato de que políticas públicas da ditadura voltadas aos Kaingang deixaram toda a etnia coletivamente em situação de extrema vulnerabilidade ambiental e social.

O sistema de agricultura coletiva do “Panelão”, instituído pela SPI nos anos 1940, obrigava indígenas a permanecer vários dias afastados das aldeias, trabalhando em condição análoga à de escravo.



Após a criação da FUNAI em 1967, o órgão imediatamente ocupou-se de sua missão de explorar os recursos das terras indígenas. Deu-se então fim ao sistema do “Panelão”, mas é certo que as ações da SPI e da FUNAI levaram a danos materiais e morais sofridos pelas comunidades indígenas e ao esgotamento dos recursos naturais.

3.2 Remoção forçada

Com a “reforma agrária” de 1962, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul realizou a remoção forçada dos Kaingang de seu território tradicional. Especialmente a partir de 1964, as terras indígenas foram sendo incorporadas ao processo produtivo para o mercado externo (monocultivo de trigo e soja) utilizando máquinas agrícolas e insumos modernos que esgotaram o solo.

Várias famílias Kaingang tiveram que se instalar em acampamentos à beira de estradas. Muitas outras foram forçosamente instaladas em outras terras indígenas, ocupadas por outros grupos com seus modos de vida próprios. A remoção forçada de povos indígenas de seus territórios tradicionais é ato grave que pertence à sistemática que culmina com o genocídio destes povos.

3.3 Usurpação do trabalho indígena e trabalho escravo

A estrutura produtiva que foi instalada pelos órgãos governamentais SPI e FUNAI nos territórios indígenas foi completamente contrária à cultura dos Kaingang. Tal estrutura produtiva baseava-se na monocultura, na extração de madeira nativa, na exploração do trabalho indígena de forma análoga à escravidão e na violência contra indígenas.

Da década de 1940 até 1967, todos eram obrigados a trabalhar nas lavouras “comunitárias” em regime de trabalho forçado. Tal obrigação se estendia a homens, mulheres e crianças. Todos estavam sujeitos a punições corporais. Muitas vezes, os indígenas tinham de trabalhar sem alimentação ou com alimentação apodrecida. As mulheres sofriam abortos espontâneos no trabalho devido às condições desumanas e não podiam enterrar o filho antes do fim do dia de trabalho. Houve Postos em que as parturientes



eram mandadas para o trabalho dos roçados um dia após o parto, proibindo-as de conduzirem consigo o recém-nascido.

3.4 Prisões, torturas e maus-tratos

Intimamente ligados aos processos de remoções forçadas, usurpação de terras, de confinamento, desestruturação das formas organizativas e exploração do trabalho escravo, a tortura, as prisões ilegais, os castigos e maus-tratos foram rotinas estabelecidas pelos agentes da SPI e FUNAI durante a ditadura. Práticas de violência física se naturalizaram no período como métodos de controle, coerção e silenciamento nos Postos Indígenas do Rio Grande do Sul.

Os achados da Comissão de Inquérito da qual resultou o conhecido Relatório Figueiredo, mencionado e referenciado na petição inicial, são atravessados de depoimentos que dão conta da brutalidade das práticas de espancamentos, sevícias de toda sorte e das prisões ilegais narradas por indígenas e outras testemunhas. Diversos são os relatos das vítimas do regime de escravidão estabelecido pelo SPI, conhecido como “Panelão”, e a crueldade de seus agentes para reprimir os indígenas e manter o sistema imposto, com a prática de torturas contra crianças e adultos, incluindo espancamentos que levavam à invalidez ou morte. Episódios de crucificação, de trabalho forçado de mulheres Kaingang logo após darem à luz, levando inclusive à morte destas, e casos em que indígenas eram obrigados a espancar seus próprios familiares também foram relatados nos depoimentos.

A crueldade das agressões e castigos físicos impostos aos indígenas foram registrados em detalhes pelos documentos das comissões de inquérito aportados, corroborados também por levantamentos empreendidos em recentes estudos acadêmicos. Exemplos de castigos corporais praticados eram a tortura das “quatro estacas” e o “tronco”. Este último era um castigo frequente, que consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente. Outra tortura do “tronco” consistia em amarrar a pessoa num palanque com as mãos para trás, sendo surrada com uma vara, pedaço de pau ou relho. Também ocorriam violências sexuais e tortura psicológica como formas de punição. Conforme registrado no Relatório Figueiredo, os próprios agentes do



Estado ouvidos em depoimento corroboraram os relatos de torturas e agressões dos indígenas, referindo mortes por espancamento e até mesmo caso em que indígenas foram colocados em um fosso cheio de excrementos humanos¹⁹.

O contexto de múltiplas formas de violência a que os indígenas eram submetidos é bem exemplificado pelo relato de Hod Fei, mulher Kaingang também conhecida como “Angelina”, cujo relato por ocasião da 8ª Assembleia de Chefes Indígenas, promovida com apoio do CIMI em abril de 1977, foi resgatado pela historiadora Amanda Gabriela Rocha Oliveira em sua pesquisa de mestrado²⁰. Hod Fei foi, ainda criança, obrigada a casar-se com um “colono” e acabou tendo com ele quatro filhos. Diante da decisão de deixá-lo, em razão da opressão e violência sofridas por ela e pelos filhos, e passar a ter como companheiro o Kaingang Xangú, Hod Fei foi perseguida, presa, violentada, torturada e separada dos próprios filhos. O tocante relato de Hod Fei na ocasião foi transcrito pela pesquisadora, do qual podemos destacar o excerto, que dá dimensão da miríade de violências físicas e psicológicas sofridas pela indígena:

*“Eu vinha com a intenção de cuidar das minhas 4 crianças, e o Xangu também vinha com a intenção de ser pai das crianças. **Eu tinha meu nenê na cadeia, junto comigo; ele tem um ano e seis meses. E foram lá e tiraram ele à força pela ordem do chefe do Posto. Ninguém veio me acudir. O cacique da aldeia, o Batista Paulo é mandado do chefe. O meu nenê foi chorando. Na cadeia nós tava no meio das merdas, do sangue e das bicheiras. Quando foi no domingo, fizeram uma reunião sobre nós - o chefe, o cacique e o coronel da aldeia, que é irmão do branco que eu tava junto antes. Entraram na cadeia dois indianos (mestiços), o Lourenço e o Belomir, com uma faca e uma sogá pra me atar. Entrou pensando que eu sou bandida e ladrona. Fizeram estragos comigo, abusaram de mim sendo que eu tava esperando nenê do Xangu há 3 meses. Eles não respeitaram só porque eu tinha abandonado o branco pra ficar com meu sangue. Eu tenho 25***

¹⁹ OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **Povos indígenas e ditaduras de segurança nacional no Cone Sul: o caso dos kaingang no Rio Grande do Sul (1963-1988)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020, p. 86.

²⁰ OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **Povos indígenas e ditaduras de segurança nacional no Cone Sul: o caso dos kaingang no Rio Grande do Sul (1963-1988)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020, p. 92.



anos. Quando eu fui viver com o branco eu nem tinha 12 anos. O branco só me queria por causa da terra. Eles cortaram nossos cabelo. O meu era abaixo da cintura. O do Xangu também foi cortado, mandado pelo chefe do Posto. Ele tinha os cabelos bem lindo. O branco matou um índio lá e ficou só 15 dias na cadeia e não cortaram os cabelo dele. Só porque nós somos Índios. Na reunião mandaram minhas crianças me chamar de bicho, sendo que eu era Mãe. O branco deu o guri de 1 anos e 6 meses pra irmã dele. Não quis dar pra mãe, pra dar pros outros. Deu a outra menina de 4 anos pro irmão dele. Sendo que tem a mãe pra cuidar. De comer e de vestir nós dava, o Xangu e eu, mas o chefe apóia só o branco. E o branco pode fazer como eles quer pros Índios e o chefe gosta.”
(grifos nossos)

Além dos castigos físicos e dos trabalhos forçados, o cerceamento do direito de ir e vir e as prisões ilegais também se naturalizaram como meios de vigilância, coerção e punição. Indígenas não podiam sair de sua terra, nem para visitar parentes, a menos que o Chefe do Posto os autorizasse através de uma “Portaria”. Aqueles que saíssem sem autorização eram punidos com prisão em uma cadeia insalubre fria e sem comida por até mais do que uma semana. Tais práticas, que se originaram ainda no tempo do SPI e foram mantidas posteriormente, com a criação da FUNAI, são lembradas por missionários do CIMI que atuaram nas áreas indígenas do Rio Grande do Sul durante os anos de 1960 e 1970, e destacaram também a ocorrência de prisões ilegais e outras punições àqueles que saíam dos Postos sem autorização para participar de reuniões e as chamadas *Assembleias Indígenas*. Assim, a vigilância, o controle e o cárcere serviram também ao propósito de impedir articulações e o empoderamento do movimento indígena na época.

Por vezes os agentes do Estado também levavam em consideração elementos da história e da cosmologia Kaingang ao impingir suas perversidades. Como exemplo, destacamos as reflexões do historiador Kaingang Danilo Braga a partir do depoimento do indígena Leonídio Braga, vítima de castigos na Terra Indígena do Ligeiro, colhido para sua



dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS²¹. Em seu depoimento, o indígena revelou:

“Olha filho, nós passamos a trabalhar tudo junto, na turma, não tínhamos mais nossas próprias roças. Vivíamos lá no acampamento com nossa família. As roupas de nossos filhos terminavam no corpo deles viu, e quando nós, algumas vezes nós fugia para trabalhar fora, eles iam lá e nos traziam presos, acorrentados pelo pescoço ou pela perna. Eles passavam o chicote e até colocavam no tronco. Quem não obedecia muitas vezes ia para cadeia, filho...”

A partir do relato, o pesquisador então pontuou que

Na fala de Braga conseguimos já perceber como a repressão que sofreram com a implantação do trabalho em mutirão era violenta. Ele fala do chicote, do tronco e da cadeia. O chicote não foi só usado em quem fugia para trabalhar fora da aldeia, mas em quem acabava chegando atrasado na manhã de segunda-feira, pois alguns indígenas que eram liberados para passar o final de semana em casa. Na segunda-feira tinham que estar entrando às 6 horas da manhã na lavoura.

O major e o cabo da liderança interna ficavam de prontidão e quem chegava atrasado fazia uma fila ou coluna e iam entrando um por um para o trabalho na lavoura. Passavam na frente do repressor que ficava pronto com o chicote, que era uma vara de Rabo de Bugio (Katuj) sapecada na brasa. Cada um levava uma varada nas costas, a puxada fazia muitas vezes sair sangue de manchar a roupa.

Esse tipo de castigo tem um objetivo que na história dos Kaingang passou muitas vezes despercebido para nós, mas vejamos a questão: na cosmologia Kaingang não se pode bater em alguém, em uma pessoa, com um pau ou uma vara de Rabo de Bugio, principalmente, em mulheres, porque pode essa correr o risco de ficar estéril, não ter mais filhos. Então, se estamos tratando de um grupo indígena que deveria desaparecer com as políticas praticadas pelo estado brasileiro, este usou para atingir seu objetivo os mais variados artifícios, inclusive de elementos que com certeza acabaram descobrindo da cosmologia do grupo Kaingang.

²¹ BRAGA, Danilo. **A história dos kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2015, p. 62-63.



De acordo com a historiadora Amanda Gabriela Rocha Oliveira, os relatos por ela obtidos em sua pesquisa e os depoimentos concedidos à diferentes comissões de inquérito realizadas ao longo da ditadura permitem identificar a existência de uma repressão sistemática aos indígenas, com a intenção de controlar seus corpos, vozes e seus espaço através de ações típicas do Terrorismo de Estado. A prisão, a tortura e o silenciamento constituíram, de acordo com a pesquisadora, fatores que disseminaram uma cultura do medo entre as comunidades Kaingang e que paradoxalmente foram práticas violentas de órgãos que tinham a obrigação formal de “preservar” as vidas indígenas e assisti-los nas suas necessidades. Contraditoriamente, entretanto, o órgão estatal agia clandestinamente de forma contrária ao seu propósito de existência²².

Assim, por restarem evidentes as graves violações aos direitos humanos perpetradas pelos agentes estatais contra os indígenas no Rio Grande do Sul, especialmente no período objeto da presente ação, que compreendeu a Ditadura Civil-Militar no Brasil, impõe-se a necessária responsabilização do Estado brasileiro, nas pessoas dos demandados, e a devida compensação às comunidades indígenas afetadas na forma do postulado pelo órgão ministerial.

3.5 Desagregação social

A desagregação social, que constitui um dos cinco tipos de violações identificados pela Comissão Nacional da Verdade em seu Relatório Final, está relacionada com a desestruturação das formas organizativas do povo indígena Kaingang, ambos eixos sobre os quais a violência sofrida produz vulnerabilidades, marcas e violações.

Tanto o Governo do Estado do Rio Grande do Sul quanto a União buscaram exterminar a forma de vida e cultura própria dos Kaingang, conforme se verifica, por exemplo, com a proibição do uso da língua nativa. Essa proibição buscou destruir suas identidades, seus modos de significação, símbolos e imagens. Simultaneamente, o Estado

²² OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **Povos indígenas e ditaduras de segurança nacional no Cone Sul: o caso dos kaingang no Rio Grande do Sul (1963-1988)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020, p. 129.



brasileiro se apropriou violentamente das terras indígenas Kaingang e retirou os recursos naturais que lhes permitiam viver de acordo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A intensificação da presença do Serviço de Proteção aos Índios no interior das terras indígenas Kaingang também contribuiu diretamente para o abandono dos rituais Kaingang como o Kiki, a mais visível expressão da religiosidade Kaingang. As pressões “civilizatórias” condenavam tanto as beberagens que marcavam as etapas festivas do ritual quanto a articulação intercomunitária necessária à realização do Kiki. Igualmente combatidos foram os xamãs Kaingang: muitos tiveram suas casas queimadas e foram obrigados a abandonar suas terras.

Durante a Ditadura Civil-Militar, as lideranças tradicionais foram substituídas pelos Chefes de Posto, em evidente manobra de fragmentação sociocultural. Os Chefes de Posto, muitos dos quais eram militares aposentados, usavam pessoas indígenas para executar métodos repressivos sobre a comunidade. As punições impostas durante o período da Ditadura Civil-Militar alteraram os costumes Kaingang de justiça, como por exemplo a adoção da prática de aprisionar como forma de punição.

Além das punições com torturas e prisões ilegais, indígenas também eram punidos pelos Chefes de Posto com a transferência de sua terra. Assim, ficavam exilados e perdiam seus bens. Esse castigo se estendia à toda a família do indígena castigado.

O direito social à educação também foi instrumento desintegrador da cultura indígena Kaingang, já que o sistema educacional convencional foi imposto como forma de apagamento da diversidade cultural e identidade étnica dos Kaingang. A desagregação social foi causada não apenas pela separação física, mas também pelo esfacelamento cultural imposto pela mudança abrupta, incluindo a remoção de adornos, a perda da língua e a imposição de hábitos da sociedade não indígena às crianças, que foram entregues a famílias urbanas.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) contribuiu para substituir a língua Kaingang pela língua portuguesa através do seu convênio com o Summer Institute of Linguistics (SIL), buscando apagar a língua indígena. Nos anos 1970, jovens Kaingang que entraram nesse sistema educacional mantido pela FUNAI abandonaram o uso da língua Kaingang. Essa educação missionária não respeitava a cultura indígena, retratando-a como



demoníaca. Hoje, como resultado direto da política educacional da FUNAI, 50% dos Kaingang não falam a língua Kaingang, significando um dano existencial intergeracional como resultado das graves violações no período da Ditadura Civil-Militar.

A FUNAI buscou exterminar também o modo de vida indígena ao implementar políticas de “assistência social”, tais como a construção de moradias para indígenas lado a lado, de forma contrária à tradição Kaingang. Todas as medidas foram executadas em um *continuum* de violência cujas consequências afetas à desagregação social retratam a vulnerabilidade corrente.

Nesse sentido, a desagregação social não cessou com o fim da Ditadura Civil-Militar. Na realidade, a desagregação social do povo Kaingang perdura como consequência de todas as violências sofridas no período da Ditadura Civil-Militar. Em razão da fragmentação e do enfraquecimento de suas estruturas sociais, ambientais e culturais causadas pelo Estado brasileiro, por exemplo, muitos indígenas são forçados a viajar para trabalhar em frigoríficos longe da área onde residem, chegando a enfrentar viagens de 6 horas. Outros têm de se ausentar por meses para trabalhar na colheita da maçã ou da uva em outras cidades e até mesmo outros estados. Privados dos elementos materiais e imateriais de sua cultura, de sua forma de subsistência e organização social, com suas terras e seus corpos invadidos, a desagregação social do povo Kaingang decorreu das graves violações perpetradas pelo Estado brasileiro.

É obrigação do Estado brasileiro possibilitar que os povos indígenas vivam de acordo com seus modos de vida tradicionais e suas culturas tanto do ponto de vista da Constituição Federal de 1988 quanto do ponto de vista dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A jurisprudência tem consistentemente reconhecido que a relação dos povos indígenas com seu território é fundamental para a preservação de suas estruturas culturais e sobrevivência étnica e material, frente ao risco de extinção, tanto cultural quanto física. É imprescindível, portanto, que o Estado implemente medidas específicas de proteção que respeitem as terras e as particularidades do povo Kaingang, seus direitos consuetudinários, valores, usos e costumes, a fim de mitigar as consequências das violações sofridas no período da Ditadura-Militar.



3.6 Extermínio

O Ministro do Interior Rangel Reis declarou, em janeiro de 1976, que em 20 anos não haveria mais indígenas no Brasil. Passados 48 anos, os Kaingang resistem, da mesma forma que resistem as centenas de povos indígenas brasileiros que sobreviveram à políticas declaradamente genocidas da Ditadura Civil-Militar.

A exploração da madeira pela FUNAI, inclusive através de serrarias próprias, e o uso dos solos para o monocultivo fez com que a cobertura vegetal primária (até a secundária) em reservas indígenas tenham sido completamente destruídas. Com a destruição da flora, foi também extinta a fauna. A alimentação Kaingang ficou prejudicada, sem acesso à caça, coleta de frutos ou de mel.

A degradação ambiental levou os indígenas do PI Guarita a abandonar a pesca. Agrotóxicos usados na cultura de soja nas terras próximas ao território indígena e nas terras administradas pela FUNAI matam as aves que ingerem insetos e larvas envenenados, aumentando a quantidade de pragas e assim o uso de mais agrotóxicos, aumentando a contaminação da terra e posteriormente dos rios.

Todos os fatos relatados contribuíram para o desmantelamento do modo de vida original dos Kaingang, incluindo o que se refere à sua alimentação. Comparando a alimentação original dos Kaingang com os alimentos que encontram à disposição atualmente em seus territórios, fica evidente que as políticas estatais são responsáveis por violar a integridade da saúde dos Kaingang a longo prazo.

Dessa maneira, os órgãos estatais levaram à exploração completa dos recursos naturais dentro das áreas indígenas, o que resultou no fim das florestas, no esgotamento das terras, no desaparecimento da flora e fauna terrestres e aquáticas, além de levar os indígenas à miséria.

Nos dias de hoje, muitas comunidades indígenas no RS sofrem com a desnutrição. Isso se deve ao fato de as terras indígenas estarem servindo ao plantio de monocultura de exportação (soja e milho). A alimentação dos Kaingang originalmente tinha como base:

- Coleta

- a. Pinhões, do qual também se fazia farinha. Havia uma forma de conservar pinhão na água (em poços de rios, presos em cestos de trança larga), o prolongava, no inverno, o período de fartura dos pinhões. O pinhão podia ser cozido ou assado. Os pinheirais foram destruídos por ação do próprio SPI e da FUNAI.
 - b. Palmito
 - c. Frutas do mato (guabiroba, guamirim, jabuticaba, pitanga, ariticum, etc.).
 - d. Verduras do mato diversas:
 - i. "fuá", que chamamos de "maria preta" ou "erva moura" (eles escrevem "fuva");
 - ii. "kumĩ", que é a folha da mandioca brava, preparada com 3 fervuras para perder o veneno, e depois frita em gordura;
 - iii. broto de abóbora (que os brasileiros conhecem por cambuquira);
 - iv. "ndâr" (escrevem "nár"), que é broto de uma bromélia; e outras.
 - e. Mel de abelhas "indígenas" (ou seja, abelhas da América, não europeias).
 - f. Erva-mate, que precisava passar por um preparo para o uso como chimarrão. Hoje, são raras as terras Kaingang onde há pés de erva.
- Caça (com a ajuda de armadilhas ou com arco e flecha). Os pinhões também alimentavam os animais, então o período de queda dos pinhões (entre abril e julho) dava também muita caça gorda. Os Kaingang costumavam consumir esses animais:
 - a. Antas,
 - b. Porcos do mato e queixadas,
 - c. Veados,
 - d. Capivaras,
 - e. Pacas,
 - f. Cotias,
 - g. Tatus (algumas espécies) e
 - h. Pássaros.

Os Kaingang não comiam carne de macaco, diferentemente de outros povos indígenas. Hoje em dia, não há praticamente nenhuma caça pelos Kaingang.

- Pesca: em certo período do verão, com os peixes já grandes (fora de época de desovas), os Kaingang iam para a proximidade de um grande rio e lá pescavam e defumavam peixe para levar para a aldeia. Usavam a técnica do Pari, uma armadilha de colocar nas corredeiras, feita de taquaras.

São poucas as áreas onde ainda é possível pescar, porque os rios que atravessam ou dividem as áreas indígenas estão poluídos, desmatados sem mata ciliar.

- Agricultura tradicional (antes da chegada dos brancos):
 - a. Algumas variedades de milhos, que eram usados para fazer o “êmĩ” (um tipo de bolo assado), “pixé” (tipo de farinha, na língua Kaingang, escrevem “pisé”), e pipoca.
 - b. Feijão fava
 - c. Morangas.

Os Kaingang também costumavam fabricar bebidas fermentadas com pinhão, milho e mel.

A maior parte das terras Kaingang hoje se destina à agricultura comercial, sobretudo com plantação de soja, milho e feijão. As mudanças nos seus hábitos alimentares levaram a problemas de saúde como a obesidade, a hipertensão e o diabetes para os Kaingang, que hoje consomem alimentos provenientes de fora dos seus territórios, incluindo produtos industrializados de baixo teor nutritivo e carne de gado, o que há 50 ou 60 anos era pouco comum.

4. OS GUARANI

*Em cada passo originário Sepé Tiaraju vive... ...com ele marcham nossos sonhos
de justiça e de paz rumo a Terra Sem Males!²³*

²³ CARTA FINAL DO 10º ENCONTRO SEPÉ TIARAJU. “Essa terra tem dono”, foi Ñanderu que a revelou para nosso povo Documento final do 10º Encontro Sepé Tiaraju. Disponível em:



Os povos Guarani, cujo gentílico (*guarini*) significa “guerreiro” na língua tupi-guarani²⁴, são originários dos países ao sul da América do Sul (Argentina, Bolívia, Paraguai, Uruguai e o centro-sul do Brasil). Há registros de que, há 6.000 a.C., ocupavam a Região Amazônica e, há 1.000 a.C, o atual estado do Rio Grande do Sul:

As duas teorias mais aceitas do aparecimento dos Guarani na América são o da passagem pelo Estreito de Bering e a vinda pela Polinésia até a chegada na América. O certo é que há cerca de 8.000 anos estavam junto ao Rio Madeira, em plena floresta amazônica, e depois foram se deslocando ao leste e ao sul, ocupando boa parte do território do Brasil, Paraguai e norte da Argentina. em relação a este tema, na página 71 do livro de Palacios comenta-se que “O índio guarani parece ter ascendência do tronco asiático, mongólico, com possíveis componentes polinésios”²⁵.

Para entender a atual conformação da distribuição dos povos indígenas na Região Sul do país, não só sobre os Guarani, é importante retroceder ao século XVIII, quando, por intervenções coloniais, visou-se integrar o Rio Grande do Sul a São Paulo, expandindo a fronteira da produção agropecuária e do comércio. O século XIX foi caracterizado pelas chamadas “correrias”, onde os “bugreiros” protagonizaram massacres, quando não buscavam acirrar rivalidades entre os indígenas. No século XX, com a diminuição das correrias, aumentou o confinamento em postos de atração do órgão indigenista então criado (1910).

O século passado foi caracterizado pela devastação das Serrarias. Nesse sentido, a Ditadura Civil-Militar foi o capítulo final, responsável por intensificar esta destruição, impactando todos os povos indígenas do estado – incluindo os Guarani:

https://cimi.org.br/pub/publicacoes/Documentos-e-cartas/2016-02_Carta-Final-10-Encontro-Sepe-Tiaraju.pdf. Acesso em: 04 ago 2024. Publicado em: 08 fev. 2016.

²⁴ O dicionário Tupi-Guarani está disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto43/FO-CX-43-2739-2000.pdf>

²⁵ OLIVEIRA, José Roberto de. **Pedido de perdão ao triunfo da humanidade: a importância dos 160 anos das missões jesuítico-guarani**. 3ª ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2018, p. 26.



Quanto aos Guarani, populações que não se sujeitaram às reduções jesuíticas nos séculos XVII e XVIII, em províncias como Guairá e Missiones continuaram a ocupar áreas florestadas em pequenos grupos. No século XIX, o governo imperial brasileiro acabou delimitando vários aldeamentos a essas populações, que ao longo das primeiras décadas do século XX receberam novos contingentes devido a migrações. Mas, com adensamento da população branca, essas áreas acabaram sendo loteadas para os colonos e os Guarani foram alocados em terras Kaingang, como ocorreu nas TIs Laranjinha, Pinhalzinho, São Jerônimo, Mangueirinha e Rio das Cobras no Paraná; no Rio Grande do Sul, nas TIs Cacique Doble, Guarita, Nonoai; por fim, em Santa Catarina, na TI Chapecó. Outras áreas extremamente diminutas foram posteriormente delimitadas apenas para os Guarani.

Na segunda metade do século XX intensificou-se ainda mais as serrarias, algumas implantadas por funcionários do próprio órgão indigenista, os quais também por vezes arrendavam porções mais férteis das Tis para colonos brancos. A construção de barragens no Paraná também foi responsável pelo comprometimento de muitas de muitas terras agricultáveis dos povos indígenas da região. O resultado é que a pressão crescente sobre as TIs acabou acarretando a perda de boa parte de sua cobertura vegetal durante a década de 80²⁶.

A realidade dos Guarani durante a Ditadura era gravíssima: quando não estavam confinados em TIs Kaingang, não entravam em conflito, nem com colonos e nem com o Poder Público, deslocando-se, de forma mais intensa, por seu território. Isto pode ser verificado, em documento acostado pela CPI de 1968 (a partir fl. 682), no qual registra-se que, em Cacique Doble, TI Kaingang, viviam na extremidade do território guarani, em condições “infra-humanas”²⁷:

²⁶ MINISTÉRIO DA CULTURA. **Prêmio Culturas Indígenas**. São Paulo: SESC, 2007, p. 302.

²⁷ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a ditadura Civil-Militar (1964-1985)** : um período de intensificação de um habitus colonial violador de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Canoas: Universidade La Salle, p. 132.



Sobre os guarani do Rio Grande do Sul, há menos referências do que sobre os kaingang, em relação ao período da Ditadura, talvez por terem tido mais êxito em se preservarem em face da desagregação provocada pela sociedade brasileira, embora isso não signifique que não tenham sofrido desmandos. Estes povos possuem estratégia própria de articulação e mobilização pela conquista e garantia de direitos, ligada ao seu modo de ser, que pode ser classificado em três aspectos: a dimensão sagrada do cotidiano; a centralidade da palavra e a vinculação profunda com a terra (LIEBGOTT, 2011)²⁸.

Este contexto levou à invisibilidade dos Guarani em muitos estudos e documentos que abordaram a relação entre os indígenas e a Ditadura Civil-Militar no estado gaúcho:

Importa ressaltar que há um maior acervo, não só de falas, mas também de pesquisas, sobre os kaingang, na época dos governos militares, do que dos guarani. Em diálogo com o diretor do Conselho Indigenista Missionário, Roberto Antonio Liebgott, em uma das reuniões feitas com o Procurador Pedro Nicolau, responsável pelo mencionado procedimento, levantou-se duas razões para isso. Uma seria a de que os guarani, ao serem importunados ou ameaçados pelo Poder Público ou por particulares, evitavam o conflito, mudando de local. Isso fazia com que não virassem foco principal do Regime autoritário. A segunda razão seria a de que determinadas aldeias guarani que se mantinham fixas estavam confinadas em postos indígenas destinados aos kaingang, compartilhando parte do território e sendo invisibilizados por esta situação²⁹.

Entretanto, o inquérito civil aberto pelo MPF, que originou esta Ação Civil Pública, deu oportunidade de iniciar o resgate sobre o que ocorreu com os Guarani neste período.

²⁸ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a ditadura Civil-Militar (1964-1985):** um período de intensificação de um habitus colonial violador de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Canoas: Universidade La Salle, p. 32.

²⁹ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os Indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar(1964-1985):** um período de intensificação de um habitus colonial violador de direito. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 137.



Cria-se a expectativa de, agora, com a tutela jurisdicional, possa-se realizar a necessária revelação da memória para a consecução da justiça. Sob essa perspectiva, Joenia Wapichana, presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ressalta:

A memória tem uma importância muito grande para os povos indígenas. Graças a ela, sabemos de onde viemos e para onde queremos ir. [...] Para nós, [...] é importante estarmos visibilizados. Não apenas em relatórios [...], mas também em termos de reparação e de políticas públicas.³⁰

Evidencia-se que, para além do direito à memória, verdade e justiça, os Guarani precisam ter efetivado o direito à reparação pelas inúmeras violações sofridas no período da Ditadura Civil-Militar, as quais geram consequências até a contemporaneidade. Somente assim haverá justiça, não apenas simbólica, como também efetiva. Muitos indígenas, inclusive, vivem atualmente “à beira da estrada, sofrendo preconceito, sendo hostilizados”³¹.

Em 2022, com o objetivo de contribuir com a apuração, a Comissão Guarani Yvyrupa começou a realizar escutas nas aldeias. Tal fato ganha importância ao considerarmos que a oralidade é a base da tradição Guarani, com ensinamentos, vivências e histórias sendo transmitidas essencialmente por meio do diálogo. Isso será de suma importância para que haja a verdadeira efetivação do Estado democrático de direito, promessa da Constituição de 1988, e se alcance a reparação devida:

Começaram o processo de oitivas, feitas pelos próprios guarani, em agosto de 2022. Fizeram as escutas em quatro aldeias do Rio Grande do Sul: Araxaty, Papagaio, Irapuã e Salto do Jacuí. Conseguiram extrair alguns fatos da expulsão do Cantagalo, em Porto Alegre/RS, no ano de 1974. No dia 23 de janeiro de 2023, o advogado Rodrigo Mariano enviou ao MPF documento com parte das falas transcritas e traduzidas pelos

³⁰ AGÊNCIA BRASIL. **Comissão aprova pedido de perdão inédito por violações na ditadura**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>. Acesso em: 31 jul. 2024.

³¹ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a ditadura Civil-Militar (1964-1985)**: um período de intensificação de um habitus colonial violador de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Canoas: Universidade La Salle, p. 143.



próprios guarani. O documento foi acostado aos autos do inquérito no mesmo dia, como documento 74, nas fls. 692 a 706 e 141 assinado pela assessoria jurídica da CGY, qual seja, André HI Dallagnol (OAB/PR 54.633), Julia Andrade Ferezin (OAB/SC 60.890) e Kuaray Rodrigo Mariano (bacharel em Direito) [...] ³²

A invisibilidade Guarani é quebrada pelo CIMI também, em Relatório de 1975 (fls. 583 a 609), acostado no Inquérito do MPF, onde mais de uma vez se cita a presença Guarani, dentre os povos referidos, pelos quais pedem justiça. Todavia, há de se destacar o documento trazido pela Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), documento que pode e deve ser completado nesta instrução judicial, também junto ao mencionado Inquérito (fls. 692 a 706):

Os depoimentos se deram de forma livre, levando em consideração as particularidades da participação dos povos indígenas na história política do país, de modo que mesmo a própria noção de ditadura ou de regime civil-militar tem de ser contemporizada, uma vez que os anciãos, as anciãs e as lideranças guarani interpretam os acontecimentos desde a sua própria história coletiva, em referência a seus modos de conceber o tempo, a história e as relações entre indígenas, não indígenas e o estado, e que muitas das vezes não se resumem aos marcos temporais das narrativas oficiais. Assim, foram questionados de forma geral sobre a situação que vivenciaram entre os anos de 1970 e 1980, qual era o tratamento despendido aos Guarani na época, bem como quanto à situação de permanência e circulação nas áreas de ocupação tradicional na perspectiva dos núcleos Guarani.

Em geral, os depoimentos apresentaram casos de violências, sobretudo de invasões de terras, ataques, maus tratos, formas de assédio, expulsões, dispersão e remoções forçadas. Contém avaliações sobre as diferenças entre os modos de vida antes e depois do contato com populações não indígenas, especialmente invasores e agentes de estado, como também missionários religiosos, dando contornos à caracterização de impactos de

³² SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os Indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar(1964-1985):** um período de intensificação de um habitus colonial violador de direito. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 138.



ordem social e cultural que decorrem desse contexto de violações de direitos sistemáticas e a atualidade de vulnerabilidade social (fls. 694 e 695).

O trecho acima demonstra que os Guarani sofreram violações semelhantes, quando não iguais, às vivenciadas pelos Kaingang. Dentre as citadas pelos indígenas nas oitivas, destacam-se principalmente violações às liberdades e ao território: “invasões de terras, ataques, maus tratos, formas de assédio, expulsões, dispersão e remoções forçadas” (fls. 675). Também cabe salientar que, para além dos graves crimes citados, os Guarani foram vítimas de um processo de aculturação, pois tiveram de apagar elementos centrais da própria cultura — com seus costumes e práticas tradicionais, como a de não usar roupas da forma como fomos ensinados — a fim de garantir a sobrevivência. A proximidade das violações sofridas pelos Guarani e pelos Kaingang é relevante para a tutela jurisdicional, que procura já trazer uma avaliação dos impactos sociais e culturais sentidos.

Outra questão importante a ser considerada por este juízo é a socioambiental, visto que a preservação e a recuperação do meio ambiente são cruciais à reparação devida aos Guarani, inclusive para a proteção e manutenção de suas tradições e costumes culturais. A questão socioambiental, por seu turno, está intimamente vinculada ao tema territorial. Historicamente, uma de suas particularidades é o costume de “circular num amplo território [...] que existe desde antes da colonização e não se limita às fronteiras formais estabelecidas pelos países atuais”³³. Atualmente, porém, um aspecto a ser considerado acerca da temática socioambiental é a importância do artesanato para a manutenção da sua cultura. Esse artesanato necessita de matéria-prima advinda do meio ambiente natural, pois a ele é integrado e nele encontra significados:

O fazer artesanato Mbyá-Guarani, de certa maneira traduz o modo de ser Mbyá, uma vez que nasce do compromisso de dar continuidade ao

³³ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a ditadura Civil-Militar (1964-1985)**: um período de intensificação de um habitus colonial violador de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Canoas: Universidade La Salle, p. 143.



trabalho Nhanderu (Deus) começou. A tradição é repassada de geração em geração através do conhecimento tradicional dos mais velhos e de suas relações com os ancestrais e divindades³⁴.

Tanto os Guarani quanto os Kaingang são, sistemática e contemporaneamente, vítimas de racismo e de injustiça ambiental. O passivo da degradação ambiental é mais fortemente sentido por segmentos que possuem o meio ambiente como eixo central de sua dimensão existencial e cultural, como é o caso dos Guarani. O dito “desenvolvimento” intensificado pela Ditadura Civil-Militar ocorreu às custas do extermínio de povos e de culturas – sendo, logo, um “desenvolvimento” indiscutivelmente excludente e violento e, em outras palavras, contrário aos ideais democráticos. A presente ação, portanto, busca superar a naturalização que há no Brasil de genocídios e de etnocídios, a qual favorece unicamente de um modo de vida totalizante, que coloniza, impõe e não permite o convívio respeitoso que os regimes democráticos exigem.

5. AS VIOLAÇÕES ÀS MULHERES INDÍGENAS

Outro ponto fundamental a ser levantado são as formas de exploração e opressão das mulheres indígenas no período ditatorial, uma herança colonial que reverbera até os dias atuais. O Relatório Figueiredo, embora não tenha tratado do tema com maior profundidade, é enfático ao narrar que:

Isso porque, de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. **No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas** (Figueiredo, 1968, p. 3, grifo nosso).

Pela análise do Relatório, pode-se perceber que as violências contra as mulheres indígenas são enumeradas pelo nome do agressor, o que acaba por isolar as violências

³⁴ BRASIL, Eneida; OLIVEIRA, José de Roberto; BARRIOS, Luis Fernando. **Tekoa Ko'éju**: história, cultura e vivência Mbyá-Guarani. São Miguel das Missões: Associação Consciência Guarani, p. 8.



sofridas por essas mulheres ao tratá-las somente do ponto de vista privado. Isto é, ao identificar tais violações a partir do agressor, se invisibiliza ainda mais a questão das mulheres indígenas em sua coletividade e afasta o entendimento de que tais violações partem de um projeto de ordem política do Estado brasileiro³⁵.

A violência de gênero se fez muito presente na época ditatorial de uma forma geral, o que se converteu na perpetração de uma cultura do estupro, do assédio e da violência sexual às mulheres – principalmente às mulheres indígenas, que são submetidas a estas violações desde o período colonial. Durante a ditadura cívico-militar brasileira, ao que parece, tais formas de exploração foram fortalecidas. O Relatório Figueiredo identifica diversas práticas sexuais perpetradas contra as mulheres indígenas durante os primeiros anos da ditadura, estas inclusive praticadas pelos próprios agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão institucional que havia sido criado para a proteção dos indígenas no território brasileiro.

Contudo, dentre as diversas formas que o relatório escolhe retratar tais violências, estão os termos prostituição, aliciamento, sedução, defloração, infelicitação, desrespeito, aliciamento, etc., fato que já denuncia a invisibilização dessas violações ao atenuar a exploração sexual a que as mulheres eram submetidas³⁶.

Houve postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho de roçados em dia pós o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal, do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crianças nos primeiros tempos. Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal entre brancos e índios já não era obedecida e dezenas de jovens “caboclas” foram infelicitadas por funcionários, algumas delas dentro da própria repartição (Figueiredo, 1968, p. 4).

³⁵ SOUZA, Jheuren Karoline Costa de. Mulheres indígenas e ditadura militar brasileira. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 343-363, jul./dez. 2018. Ver texto integral em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/83445/53070>.

³⁶ SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar (1964-1985): um período de intensificação de um habitus colonial violador de direitos**. 1 ed. São Paulo: TirantloBlanch, 2024. p. 94.



Já no relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, o texto de nº 5 intitulado “Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas” trata das violências de gênero vivenciadas pelas mulheres indígenas. Contudo, como relata Souza³⁷, novamente o debate de violência de gênero e suas particularidades no contexto indígena fica prejudicado. Ao todo, as mulheres são citadas oito vezes no texto, das quais alguns trechos seguem transcritos abaixo:

Os testemunhos avá dão conta de que **suas mulheres sofreram abusos sexuais, intimidação e, ao fim de dois anos, foram sumariamente transferidas para a aldeia dos seus inimigos históricos, os Javaé, que eram cerca de 300 pessoas na época, passando a viver, até hoje – com uma população de 23 pessoas –, em condições graves de submissão, marginalização social, econômica e política, sofrendo assédio moral nas situações de conflito e grandes restrições alimentares** (grifo nosso).

Os relatos também dão conta de que os **próprios agentes da Funai praticaram violências sexuais contra as mulheres**. O relato do médico Antônio Madeiros, em 1971, é eloquente ao relatar esse **“quadro de promiscuidade”**: **35 mulheres indígenas e dois agentes da Funai foram acometidos por doenças venéreas, oito crianças nasceram cegas e cerca de seis crianças morreram de disenteria** (DAVIS, 1978, p. 94, grifo nosso).

Técnicos indigenistas revelaram que mulheres Cinta Larga da Aldeia Serra Morena, em Rondônia, **estavam sendo prostituídas com a conivência dos funcionários da Funai do posto indígena da aldeia**. Os denunciantes afirmaram que os próprios funcionários da Funai mantiveram relações com as índias e que a aldeia passou para um estágio de total dependência e abandono (grifo nosso).

Embora os relatos não tratem especificamente das violações sofridas pelas indígenas no território do Rio Grande do Sul, é evidente as semelhanças entre as opressões sofridas por todas as mulheres indígenas no Brasil. A exploração sexual toma maiores proporções nos relatórios aqui referenciados como uma forma de violação particular à condição de ser-mulher, mas as violências sofridas pelas mulheres indígenas não se reduzem a isso:

³⁷ Op. Cit.



Elita Ferreira Simões: Espancou duas índias e é responsável pelo desaparecimento de uma delas no Posto Indígena Vanuire (Figueiredo, 1968, p. 4936)

Flávio de Abreu: Trocou a índia Rosa por um fogão de barro com o Sr. Seabra e ainda mandou surrar o pai da mesma, em virtude de reclamação feita. (Figueiredo, 1968, p. 4937)

Flávio de Abreu: Mandava as parturientes para os roçados um dia após o parto, deixando as criancinhas em uma mansarda imunda sem terem direito de alimentarem os próprios filhos (Figueiredo, 1968, p. 4938)

Figueiredo também entrevistou alguns indígenas dos Postos que faziam a averiguação. Segue casos, vistos à época, que ocorreram no Rio Grande do Sul:

Belarmino Sales afirmou em seu depoimento que viveu até os 19 anos no Posto Indígena (PI) de Guarita, localizado em Tenente Portela, no RS, na companhia de seus pais. Que entre outros conheceu os servidores Alizio de Carvalho, Durval Antonio de Machado, Acir Barros, Luiz Martins da Cunha e Iridiano Amarinho de Oliveira como chefes de posto. Apontou que as principais irregularidades que aconteciam no PI eram a venda ilegal demadeiras e o arrendamento de terras, que provocava a diminuição do espaço dos indígenas. Salientou que as melhores parcelas da mesma estavam de posse dos arrendatários e que toda amadeira que havia no Posto foi explorada. Além disso, **mencionou que sabia que algumas mulheres indígenas trabalhavam nas residências dos funcionários do SPI, mas não soube dizer se elas eram remuneradas por isso.**

Sobre o PI Guarita também falou José Claudino, que lembrou que o **servidor Acir Barros, espancara a indígena Maria Claudina**, e que levou um homem negro de Nonoai, chamado Miguel Preto, para castigar e espancar os Kaingang daquele PI.

[...]

Seguindo o mesmo perfil de denúncia, no PI Cacique Doble, Alcindo de Matos declarou ter sido espancado pelo servidor Álvaro Carvalho, **e que Dona Juracy (esposa de outro servidor), mandava as mulheres Kaingang trabalharem logo após o parto, prática que levou à morte a indígena Matilde. Outros depoentes também fizeram questão de afirmar o comportamento**



cruel de Dona Juracy com as indígenas do PI. (Oliveira, 2020, p. 83-84³⁸, grifo nosso)

Não temos, aqui, a intenção de esgotar o debate sobre os motivos pelos quais se intensifica na Ditadura Civil-Militar a violação dos direitos dos/das indígenas, tanto no cenário nacional quanto no estado do Rio Grande do Sul, visto que são temas que já abordados anteriormente. Ainda, importa ressaltar que o fortalecimento dos traços coloniais no trato com pessoas indígenas neste período apenas reforça o projeto político de silenciamento dos relatos e vivências das mulheres, fato que reverbera ainda hoje. Rita Segato desenvolve bem esta questão, ao demonstrar que o patriarcado de baixo impacto, do mundo aldeia/comunitário, se agrava, transformando-se em de alto impacto, por efeito da colonização³⁹.

Demonstrando que as violências seguem sendo reproduzidas até hoje, é possível verificar uma gama de movimentos e articulações indígenas contra a violência de gênero. Ainda que desde 1980 existam articulações de mulheres indígenas, estas ainda eram regionalizadas. Os movimentos em caráter nacional surgem em 2006, quando foi realizado o Encontro Nacional de Mulheres Indígenas, que tinha como intuito fortalecer o protagonismo e a incidência de mulheres indígenas na formulação e gestão de políticas públicas e programas do governo federal.

Especificamente no Rio Grande do Sul, as mulheres indígenas passaram a se organizar coletivamente após a morte brutal da indígena Kaingang Daiane Gria Sales, de 14 anos, que gerou revolta entre as mulheres da comunidade e culminou na mobilização destas na região da Terra Indígena da Guarita, o maior território indígena do Rio Grande do Sul,

³⁸ OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **Povos indígenas e ditaduras de segurança nacional no Cone Sul: o caso dos kaingang no Rio Grande do Sul (1963-1988)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. UFRGS: Porto Alegre, 2020.

³⁹ SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. **Revista Estudos Feministas**, 22(2), 675–686. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36550>. Acesso em: 08 ago. 2024. Publicado em: 19 mai. 2014.



ao noroeste do estado. A adolescente foi estuprada e brutalmente assassinada no ano de 2021.

Em decorrência deste episódio, no ano seguinte foi fundado o GT Guarita Pela Vida “Meu Corpo, Meu Território” por mães da comunidade (“Nós começamos a luta do GT Guarita pela Vida quando uma mãe chorou”⁴⁰), que desde então já organizou três encontros para debater a violência de gênero praticado contra mulheres indígenas, bem como ministrar oficinas e rodas de conversa sobre o tema. O grupo promove debates interseccionados com os indígenas, órgãos colaboradores – como o próprio CIMI – e propõe o chamamento do Estado às temáticas dos encontros, reclamando por políticas públicas e programas de prevenção e conscientização sobre violência de gênero dentro e fora dos territórios indígenas.

Contudo, seja pela literatura ainda escassa sobre o tema ou sobre o silenciamento sobre o assunto, o direito das mulheres dos povos indígenas ainda é um tema de extrema dificuldade. Isso pois elas padecem de todas as mazelas do sistema patriarcal que envolve o coletivo de mulheres, como o próprio patriarcado é potencializado pelo fato de elas serem indígenas, estabelecendo um elo entre colonização-racismo-patriarcado que tocam seus corpos-territórios de forma ainda mais agravada.

As violências sofridas por mulheres indígenas no território brasileiro não é algo exclusivo do regime ditatorial, como já dito. As formas de opressão que as atravessam são parte de um processo colonizador de desumanização e objetificação de seus corpos, que surgem em 1500 e se intensificam em 1964-1985. É por essa razão que as mobilizações que ocorrem nos dias atuais se mostram tão importantes: apenas entendendo que as violências sofridas seguem sendo reproduzidas no agora que poderemos, então, reparar o passado.

6 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

⁴⁰ Fala realizada por Regina Emilio, indígenas e professora atuante no território indígenas da Guarita, em entrevista dada à Isabela Martel. Ver mais em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/nos-mulheres-kaingang-resistimos-como-o-tempo>



A jurisprudência internacional, sobretudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tem constantemente sublinhado em suas decisões a necessidade de reconhecer e proteger os direitos territoriais e culturais dos indígenas.

A Ditadura Civil-Militar de 1964 a 1985 se caracterizou por uma organização burocrática profundamente comprometida com práticas sistemáticas de violação dos direitos humanos. Essa cultura institucional desrespeitava os princípios jurídicos mais fundamentais, como legalidade, humanidade, devido processo legal e acesso à justiça. O regime militar sequestrava, violentava, torturava, exterminava e destruía suas vítimas, abrangendo um amplo espectro da população, incluindo indígenas, mulheres grávidas, bebês, crianças, jovens, camponeses e adolescentes. Essas pessoas foram submetidas à violação extrema de seus corpos, mentes e vidas, sendo privadas de qualquer possibilidade de recuperação ou tentativa de reconstruir suas existências após as violações sofridas.

Durante os anos de ditadura, as violações não se restringiram apenas à repressão direta contra indivíduos. A mesma lógica de opressão e exploração foi aplicada à expansão territorial e econômica não só nas regiões Amazônica e Centro-Oeste, mas também no Rio Grande do Sul. Sob o pretexto do “milagre econômico” e do binômio “integração e desenvolvimento”, o regime promoveu uma onda de invasões territoriais que devastou territórios e comunidades indígenas.

A invasão dessas áreas não apenas atropelou inúmeras aldeias, mas também resultou em mais mortes e destruição, intensificando o sofrimento das comunidades que já enfrentavam a brutalidade do regime. Assim, a Ditadura Civil-Militar não só perpetuou a repressão e a violência em sua forma mais direta, mas também exacerbou o impacto de suas políticas através da destruição sistemática dos territórios e modos de vida das populações indígenas. A devastação provocada por essas políticas deixou marcas profundas, contribuindo para a desintegração cultural e social das comunidades afetadas.

Dessa forma, a combinação de repressão direta e exploração territorial resultou em uma tragédia multifacetada durante o período da ditadura. Essa realidade ocorreu de maneira bastante similar em outros países das Américas, que foram marcados desde o início da colonização europeia pela violação aos direitos dos indígenas. Nesse sentido, a CIDH já foi acionada para determinar responsabilidades face às violações dos direitos sofridos por vários povos indígenas.



No caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)*⁴¹ a CIDH determinou que o Estado nicaraguense deveria adotar medidas legais e administrativas para garantir a demarcação e titulação das terras da comunidade, respeitando seu direito consuetudinário e valores culturais tradicionais. A Corte ressaltou que a posse da terra deveria ser reconhecida oficialmente, refletindo o costume e as práticas tradicionais das comunidades indígenas.

Já em *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010)*⁴², destaca-se a relação feita pela Corte entre território e identidade, no que se extrai da sentença:

175. Quando se trata de povos indígenas ou tribais, a posse tradicional de suas terras e os padrões culturais que surgem dessa estreita relação formam parte de sua identidade. Tal identidade alcança um conteúdo particular em razão de sua percepção coletiva enquanto grupo, suas cosmovisões, seus imaginários coletivos e a relação com a terra onde desenvolvem sua vida.

Além dos casos supracitados, merece destaque o caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)*⁴³, no qual a CIDH reconhece o direito à indenização por dano etnoambiental:

249. Pelas razões expostas, o Estado é responsável por ter colocado gravemente em risco os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Sarayaku, reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, em relação à obrigação de garantia do direito à propriedade comunal, nos termos dos artigos 1.1 e 21 desse mesmo instrumento.

(...)

313. Com respeito aos danos ao território dos Sarayaku e a seus recursos naturais, a Corte observa que foi apresentado um relatório da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional da República do Equador, no qual se informa que “o Estado, por intermédio dos Ministérios do

⁴¹ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf

⁴² Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf

⁴³ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf



Meio Ambiente e Energia e Minas, violou [...] a Constituição Política da República ao não consultar a comunidade sobre planos e programas de prospecção e extração de recursos não renováveis que se encontrem em suas terras, e que possam afetá-la ambiental e culturalmente”. O citado relatório se refere, em especial, ao “notável impacto negativo provocado na flora e na fauna da região, pela destruição das matas e a construção de heliportos”. Além disso, no que diz respeito a esse título, foi apresentado um relatório do Ministério de Energia e Minas, que detalha as tarefas de “limpeza” que se devem realizar no processo de exploração sísmica. Ao mesmo tempo, a Corte constata que o restante da documentação probatória apresentada pelos representantes consiste em documentos elaborados pelos próprios Sarayaku (boletins de imprensa ou depoimentos no documento “Autoavaliação”), além de um texto de um estudo social sobre danos à qualidade de vida, segurança e soberania alimentar em Sarayaku.”

Outros casos importantes levados à Corte foram *Plan de Sánchez vs. Guatemala (2004)*⁴⁴, *Chitay Nech e outros vs. Guatemala (2010)*⁴⁵ e *Massacres de Río Negro vs. Guatemala (2012)*⁴⁶, nos quais a corte lidou com o genocídio de povos indígenas e determinou diversas medidas de reparação conforme as especificidades dos países e das comunidades.

Sobre o Brasil, o país foi condenado pela CIDH no caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)*⁴⁷ pela violação de direitos dos índios Xucuru à propriedade coletiva e à proteção judicial. O tribunal concluiu que o Brasil falhou em demarcar o território Xucuru, localizado em Pernambuco, em um "prazo razoável", permitindo que 2.300 famílias da etnia, divididas em 24 comunidades, permanecessem em situação precária. O governo brasileiro levou 16 anos, de 1989 a 2005, para reconhecer e demarcar as terras indígenas e demorou ainda mais para remover invasores do território.

⁴⁴ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf

⁴⁵ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf

⁴⁶ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf

⁴⁷ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf



A CIDH ordenou que o Brasil assegurasse imediatamente o direito de propriedade dos Xucuru, concluísse a retirada dos indivíduos não indígenas, e determinou indenizações pendentes e a compensação dos danos causados pela demora.

Como a primeira condenação internacional do Brasil por violação dos direitos indígenas, representa uma importante vitória para a etnia Xucuru e reflete o trabalho contínuo do Ministério Público Federal desde a Constituição de 1988 para proteger o direito à terra do povo Xucuru.

Além disso, o Brasil também foi responsabilizado por graves violações durante a ditadura militar. As condenações nos casos *Vladimir Herzog vs. Brasil (2018)*⁴⁸ e *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010)*⁴⁹ evidenciam que o país enfrenta consequências significativas por não lidar adequadamente com injustiças passadas. Em que pese não se tratem especificamente da questão indígena, tratam sobre violações ocorridas na ditadura civil-militar, e evidenciam ser necessário que o Brasil implemente reparações. Dessa forma, corrigindo as violações passadas e garantindo justiça para as vítimas, é possível evitar novas sanções e promover uma reparação mais rápida e eficaz.

No ponto da reparação, destaca-se a existência recomendação no relatório de volume 1 da Comissão Nacional da Verdade para “*apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, com ênfase na regularização, desintrusão e recuperação ambiental de suas terras*”⁵⁰.

A compreensão dessas dimensões é crucial para reconhecer a magnitude do impacto histórico e humano desse período sombrio da história do Brasil, além de promover a reparação devida. Afinal, as consequências dessas ações ainda reverberam nas memórias e nas realidades das vítimas e das comunidades afetadas, refletindo a profundidade e a extensão da violência institucionalizada promovida pelo regime militar. Os precedentes internacionais ressaltam a importância crítica do tema e a urgente necessidade de reparação pelas violências infligidas pelo Estado aos povos indígenas.

⁴⁸ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf

⁴⁹ Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

⁵⁰ Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf



7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a admissão do **Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul** e do **Conselho Indigenista Missionário** na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que encontram-se cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 138, do Código de Processo Civil. Sendo deferido o pedido de habilitação no feito, que sejam recebidos os fundamentos de mérito quanto à matéria e demais documentos, bem como a possibilidade de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo no mérito.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2024.

Cintia Bezerra de Melo Pereira Nunes
OAB/RN 9.908
RENAP

Ana Karina Licodiedoff Baethgen
OAB/RS 134.385
RENAP

Igor Mendes Bueno
OAB/RS 99.021
RENAP

Adalene Ferreira Figueiredo da Silva
OAB/RS 107.645
RENAP

Bruna Medeiros Bolzani
OAB/RS 112.239
RENAP

Julia Brodt Motyczka
CPF 050.345.520-27
Bacharela/SAJU da UFRGS

Lara Peres Ramires
CPF 050.014.250-50
Estagiária/SAJU da UFRGS